

**PROCESSO LICITATÓRIO 909/2023
PREGÃO PRESENCIAL nº 146/2023
PREFEITURA MUNICIPAL DE IJUÍ**

Ilmo. Sr. Pregoeiro do município de Ijuí- RS.

KRENKE BRINQUEDOS PEDAGOGICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no **CNPJ sob n.º 80.125.305/0001-69**, com sede na Rua Rodolfo Tepassee, n.º 250, bairro Imigrantes, no município de Guaramirim/SC, CEP: 89270-000., endereço de email krenke@krenke.com.br, vem por meio do presente, apresentar, **IMPUGNAÇÃO**, com base no **Art. 41, § 1o, da Lei 8.666/93**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1 – DOS FATOS

Conforme infere-se, a Prefeitura de Ijuí abriu processo licitatório para contratação de empresa para fornecimento e instalação de playgrounds e itens, para o município.

Ocorre que na redação dos itens 1, 2, 3 e 4 existe uma falha grave, pois não deixa claro as especificações dos produtos a serem adquiridos vejamos;

Item	Código	Descrição	Qtd.	Un.	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
		Parque Lúdico Animais - 1 Plataforma - 01 plataforma com cobertura formato baleia em plástico rotomoldado com estrutura principal com colunas quadradas em madeira plástica , medindo no mínimo 9cm x 9cm com cruzetas de reforço internas e parede mínima de 20mm				

Como é de fácil percepção, o item 1, descreve uma plataforma de cobertura em formato de baleia, porém não especifica as medidas de tal cobertura, nem especifica altura e forma de fixação.

No mesmo item temos ainda que os demais brinquedos não tem especificações detalhadas sobre medidas, cores etc, vejamos;

Victor Hugo Ossowsky
OAB/SC 35.433

Gustavo L. C. Bitencourt
OAB/SC 35.140

Rua 28 de Agosto, 1530, Centro
Guaramirim, SC
CEP 89270-000.
47 3273-6651 • 47 8459-2885

Rua Blumenau, 1281, Sala 108
América - Joinville/SC
CEP 89204-251
47 3227-7677

1	50236	<p>- 01 escorregador reto em plástico rotomoldado, seção de deslizamento com 3.000mm x 530mm de largura; -</p> <p>-01 escada em tubos de aço 30x50 com degraus revestidos em madeira plástica;</p> <p>- 01 rampa de taco com estrutura em aço recoberto com madeira de lei com tacos desencontrados multicolorido com pega mão em tubos de aço.</p> <p>- 01 rampa de cordas com estrutura tubular de aço, com diâmetro de 42,60mm e 31,75mm e parede de 2,00mm. corda de nylon de diâmetro 12,00mm e uniões em nylon.</p>	10	CJ
---	-------	---	----	----

Além disso temos uma divergência muito grave quando o edital destaca a o material da estrutura principal, pois em um primeiro momento pede com colunas quadradas em madeira plástica e logo após pede em em perfil dobrado galvanizado vejamos;

Item	Código	Descrição	Qtd.	Un.	Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
1	50236	<p>Parque Lúdico Animais - 1 Plataforma</p> <p>- 01 plataforma com cobertura formato baleia em plástico rotomoldado com estrutura principal com colunas quadradas em madeira plástica, medindo no mínimo 9cm x 9cm com cruzetas de reforço internas e parede mínima de 20mm</p> <p>- 01 escorregador reto em plástico rotomoldado, seção de deslizamento com 3.000mm x 530mm de largura; -</p> <p>-01 escada em tubos de aço 30x50 com degraus revestidos em madeira plástica;</p> <p>- 01 rampa de taco com estrutura em aço recoberto com madeira de lei com tacos desencontrados multicolorido com pega mão em tubos de aço.</p> <p>- 01 rampa de cordas com estrutura tubular de aço, com diâmetro de 42,60mm e 31,75mm e parede de 2,00mm. corda de nylon de diâmetro 12,00mm e uniões em nylon.</p> <p>- Estrutura principal em perfil dobrado 3mm galvanizado, para maior qualidade do brinquedo e segurança</p> <p>- Estrutura principal em perfil dobrado 3mm galvanizado, deve acompanhar na proposta certificado do brinquedo de acordo com NBR 16.071:2012, NBR ISO 4628-3, ASTM D 25707, NBR 14922:2013</p>	10	CJ	13.216,67	132.166,70

Ou seja, o edital não esta em conformidade com a lei de Licitações pois não deixa claro o que se esta licitando, uma vez que por diversas vezes, o edital deixa de especificar características dos itens, bem como não define o material da estrutura principa se é de plástico ou de perfil dobrado galvanizado.

O mesmo problema se repete em todos os itens do edital, devendo ser revisto e corrigido as irregularidades.

Temos ainda mais um problema, pois as especificações técnicas exigidas uma vez que sequer se aplicam aos produtos licitados, por exemplo a NBR ISO 4628-3, é teste de tintas e vernizes e o edital sequer menciona qualquer produto pintado com tais materiais, a Norma ASTM D 25707, também não se aplica aos produtos licitados, uma vez que é um método de teste padrão para resistência CC ou condutância de materiais isolantes, e

no caso os produtos adquiridos são de plástico e essa exigência é excessiva, o mesmo entendimento se aplica na exigência da NBR 14922-2013, pois se trata de semiacabados de UHMW requisitos e métodos de ensaio, como é de fácil percepção as normas exigidas não se aplicam aos produtos licitados.

Evidentemente, é dever da Administração Pública, ao realizar procedimentos licitatórios, adquirir os produtos nos moldes solicitados, mas o edital esta eivado de vícios que dificultam os licitantes a entender o que realmente a administração pública pretende.

Desta forma, da maneira como será demonstrado a seguir, merece o presente edital revisão.

2 – DA TEMPESTIVIDADE:

Prevê o Art. 164 da Lei 14.133/21 os seguintes prazos para impugnação de edital de licitação:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Desta forma, fica evidente que o protocolo da impugnação é tempestiva.

3 – DO DIREITO:

A Lei de licitações nº 8.666/93, entre os seus artigos 27 a 31 prevê todos os documentos passíveis de exigência em licitações, a saber:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV – regularidade fiscal e trabalhista
- V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal.

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - cédula de identidade;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;

Victor Hugo Ossowsky

OAB/SC 35.433

Gustavo L. C. Bitencourt

OAB/SC 35.140

Rua 28 de Agosto, 1530, Centro
Guaramirim, SC

CEP 89270-000.

47 3273-6651 • 47 8459-2885

Rua Blumenau, 1281, Sala 108
América - Joinville/SC

CEP 89204-251

47 3227-7677

Victor Hugo Ossowsky

OAB/SC 35.433

Gustavo L. C. Bitencourt

OAB/SC 35.140

Rua 28 de Agosto, 1530, Centro
Guaramirim, SC

CEP 89270-000.

47 3273-6651 • 47 8459-2885

Rua Blumenau, 1281, Sala 108

América - Joinville/SC

CEP 89204-251

47 3227-7677

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas

jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

Victor Hugo Ossowsky

OAB/SC 35.433

Gustavo L. C. Bitencourt

OAB/SC 35.140

Rua 28 de Agosto, 1530, Centro
Guaramirim, SC

CEP 89270-000.

47 3273-6651 • 47 8459-2885

Rua Blumenau, 1281, Sala 108
América - Joinville/SC

CEP 89204-251

47 3227-7677

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

§ 11. (Vetado).

§ 12. (Vetado).

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no

processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º (Vetado).(grifamos)

O art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, é expresso.

Não há espaço na legislação licitatória para qualquer forma de direcionamento, de forma que torna-se inexigível os laudos que não se aplicam aos produtos licitados como é o caso da exigência de apresentação das NBR 16.071:2012, NBR ISO 4628-3, ASTM D 25707, NBR 14922:2013.

Qualquer exigência deste tipo fere o que preceitua o art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993:

“admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

Dentre os artigos supramencionados não nenhuma que autorize a vinculação de laudos que não se apliquem aos produtos licitados, como descrito no edital.

É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório, uma vez que tais exigências não estão prevista nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.

Fora o fato de que impor tal exigência restringiria a habilitação de varias empresas que atuam no ramo de fabricação dos produtos licitados, e tal exigência torna inexecutável pelos outros licitantes caracterizando assim o direcionamento do certame.

Desta forma, é imprescindível que o edital faça essa diferenciação.

A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que os documentos de habilitação elencados nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 constituem numerus clausus, isto é, a lista é exaustiva (vide Decisão 739/2001 – Plenário, de Relatoria do Exmo. Ministro Ubiratan Aguiar) , de modo que não é cabível exigir documentação diversa da elencada.

Victor Hugo Ossowsky

OAB/SC 35.433

Gustavo L. C. Bitencourt

OAB/SC 35.140

Rua 28 de Agosto, 1530, Centro
Guaramirim, SC

CEP 89270-000.

47 3273-6651 • 47 8459-2885

Rua Blumenau, 1281, Sala 108
América - Joinville/SC

CEP 89204-251

47 3227-7677

Essa exigência tem caráter restritivo fere o princípio da isonomia entre os licitantes, por deixar ao arbítrio de terceiros a indicação de quais representantes poderão participar do certame. Nesse sentido, as seguintes decisões do TCU: Decisão 486/2000 e Acórdãos 808/2003, 1670/2003, 1676/2005, 423/2007, 539/2007, 1729/2008, 2056/2008, do Plenário; 2404/2009, da 2ª Câmara, dentre outros.

Existem outros meios para assegurar o cumprimento das obrigações pactuadas.

A manutenção da licitação nos moldes dispostos, não somente restringe a competitividade, como é prejudicial para o ente público, uma vez que este deixa de receber propostas mais vantajosas.

O edital permanecendo nos moldes dispostos restará flagrantemente infringindo o artigo 3º § 1, I da Lei 8666/93, vejamos;

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)(grifamos).

Da forma que está escrito o edital o principio salutar da competitividade resta prejudicado, pois a exigência de tais documentos restringe que varias empresas se habilitem no edital.

Devemos destacar ainda o artigo 44 da lei de licitações que traz a baila o seguinte texto;

Art.44 No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o principio da igualdade entre os licitantes.(grifamos).

Assim, da maneira que esta escrito o edital, Administração estaria ferindo o principio da igualdade e competitividade, e a razão de ser de uma Licitação é garantir acompetitividade, para que as compras e

Victor Hugo Ossowsky

OAB/SC 35.433

Gustavo L. C. Bitencourt

OAB/SC 35.140

Rua 28 de Agosto, 1530, Centro
Guaramirim, SC

CEP 89270-000.

47 3273-6651 • 47 8459-2885

Rua Blumenau, 1281, Sala 108
América - Joinville/SC

CEP 89204-251

47 3227-7677

serviços sejam realizados com o melhor preço e qualidade. Senão vejamos o que diz o artigo 3 da Lei 8666/93:

Art.3 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No mesmo sentido temos o artigo 37, XXI, do Texto Constitucional vejamos;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.(grifamos).

Entendemos que a licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sempre a satisfação do interesse público, proporcionando à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente assegurar aos concorrentes a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração.

No anseio de aumentar ainda mais a gama de participantes, sempre primando pela igualdade de condições e assim atendendo ao princípio da isonomia é a presente impugnação.

Trata-se de exigência restritiva a ampla participação de empresas, que podem atender a contento as exigências da Lei e a devida participação no certame, devendo o edital ser reparado possibilitando a participação de todos os interessados na concorrência, pois a real finalidade a ser perseguida em uma licitação é aquisição de produtos com o menor custo, dentro dos padrões aceitáveis de qualidade, evitando, a todo momento, formalidades desnecessárias e almejando a maior participação de prováveis interessados em contratar com a Administração, devendo ser revisto qualquer óbice que impeça a tal acontecimento.

A respeito da falta de especificação dos produtos, como mencionado anteriormente os produtos não estão especificados

Victor Hugo Ossowsky

OAB/SC 35.433

Gustavo L. C. Bitencourt

OAB/SC 35.140

Rua 28 de Agosto, 1530, Centro
Guaramirim, SC

CEP 89270-000.

47 3273-6651 • 47 8459-2885

Rua Blumenau, 1281, Sala 108
América - Joinville/SC

CEP 89204-251

47 3227-7677

detalhadamente conforme preceitua a lei de licitações em seu artigo 15 vejamos;

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

Sendo assim, o edital não esta em conformidade com a lei de licitações, pois como mencionado em todos os itens não estão descritos especificadamente, medidas, cores, materiais, sendo assim, além de todas as irregularidades já elencadas anteriormente temos a falta de especificação dos produtos.

Devendo desta forma o edital ser revisto a fim que esteja em conformidade com a Lei de licitações.

4 – CONCLUSÃO:

Demonstrado portanto que deve ser revisto o edital para constar especificadamente as medidas e matérias dos produtos licitados bem como para que sejam removidas as exigências dos laudos NBR 16.071:2012, NBR ISO 4628-3, ASTM D 25707, NBR 14922:2013, pois não se aplicam aos produtos licitados. Por ser a única forma de se evitar a ilegalidade e conseqüente nulidade do certame.

Não tendo mais nada a declarar sobre o assunto em questão, a empresa KRENKE BRINQUEDOS PEDAGOGICOS LTDA solicita que a Comissão de Licitações corrija o edital de licitação.

Nestes Termos,
Pede e Aguarda Deferimento.
Guaramirim – SC, 19 de outubro de 2023.

KRENKE BRINQUEDOS PEDAGOGICOS LTDA
Por seu sócio, Sr. Nelson Krehnke

Victor Hugo Ossowsky

OAB/SC 35.433

Gustavo L. C. Bitencourt

OAB/SC 35.140

Rua 28 de Agosto, 1530, Centro
Guaramirim, SC
CEP 89270-000.
47 3273-6651 • 47 8459-2885

Rua Blumenau, 1281, Sala 108
América - Joinville/SC
CEP 89204-251
47 3227-7677